

"Art. 27. Não será incluído no Quadro de Acesso nem na lista de que trata o § 2º do art. 12, ou de ambos será excluído, o policial militar:

Art. 8º O § 1º do art. 28 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 1º O QAM aprovado será publicado nos boletins reservados, no caso de oficiais, e ostensivos no caso de praças.

Art. 9º Os itens 4 e 5 do art. 42 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

4. organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingressar no QA e na lista de que trata o § 2º do art. 12;

5. propor ao Comandante-Geral a exclusão dos impedidos de permanecer no Quadro de Acesso e na lista de que trata o § 2º do art. 12;

Art. 10. O art. 47 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 As Comissões de Promoção organizarão propostas para a promoção pelo critério de merecimento com os nomes dos policiais militares aptos."

Art. 11. O Efetivo da Polícia Militar é o constante do Anexo Único a esta Medida Provisória.

Art. 12. Revogam-se o § 3º do art. 26 e o parágrafo único do art. 29 da Lei 127, de 31 de janeiro de 1990.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua edição.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2002; 181ª da Independência, 114ª da República e 14ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 378, de 18 de março de 2002.

QUADRO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DO TOCANTINS

QUADRO/POSTO	QTDE.
I Quadro de Oficiais Militares - QOPM	
Coronel	10
Tenente Coronel	15
Major	24
Capitão	28
Primeiro Tenente	75
II Quadro de Oficiais de Saúde - QOS:	
A Médico:	
Tenente Coronel	1
Major	2
Capitão	2
Primeiro Tenente	2
B Cirurgião-Dentista:	
Tenente Coronel	1
Major	2
Capitão	3
Primeiro Tenente	9
III Quadro de Oficiais Especialistas - QOE:	
A Bacharel em Direito/Economia/Contábil/ Administração de Empresas:	
Capitão	30
Primeiro Tenente	210
B Em Música:	
Músico:	
Primeiro Tenente	1
C Em Teologia:	
Capelão:	
Capitão	1
Primeiro Tenente	1
IV Quadro de Oficiais de Administração - QOA:	
Capitão	8
Primeiro Tenente	11
V Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM:	
Subtenente	50
Primeiro Sargento	360
Cabo	450
Soldado	2.651
VI Quadro de Praças Especialistas - QPE:	
A Em Música:	
Músico:	
Subtenente	4
Primeiro Sargento	100
Cabo	27
B Em Saúde Pública:	
Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia:	
Primeiro Sargento	120
C Em Contabilidade:	
Técnico em Contabilidade:	
Primeiro Sargento	120
TOTAL	4.318

DECRETO Nº 1.444, de 18 de março de 2002.

Institui a unidade de conservação denominada APA – Lago de Peixe/Angical, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 1º e 2º da Lei 1.295, de 7 de fevereiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É declarada de proteção ambiental, sob a denominação de APA – LAGO DE PEIXE/ANGICAL, a área de 78.873,8200 hectares de terras, suas águas, fauna, flora e demais recursos naturais, localizada nos Municípios de Paranã, Peixe e São Salvador do Tocantins, dentro dos seguintes limites e confrontações:

"Começa no ponto definido pelas coordenadas planas UTM de E=783.703,250m e N=8.645.631,00m, referenciadas pelo Meridiano Central 51ºWgr., cravado na margem esquerda do Rio Tocantins e no Eixo da Futura Barragem da Usina Hidrelétrica de Peixe; daí, segue por uma faixa de terras de 600,00 metros do referido eixo da barragem até a margem direita do Rio Tocantins, no ponto definido pelas coordenadas planas UTM de E=783.862,88m e N=8.645.074,00m, referenciadas pelo Meridiano Central 51ºWgr.; daí, segue pela faixa de terras distante a 600,00 metros da cota máxima de inundação da futura Usina Hidrelétrica de Peixe, destinada à Área de Preservação Ambiental (APA), passando pelo limite intermunicipal de Peixe com Paranã, indo até o limite do perímetro urbano da Cidade de Paranã, definido pelas coordenadas planas UTM de E=839256,25m e N=8603281,00m, referenciadas pelo Meridiano Central 51ºWgr.; daí, segue excluindo o perímetro urbano da Cidade de Paranã, pela faixa de terras distante 600,00 metros da cota máxima de inundação da futura UHE de Peixe, até a distância de 600 metros do eixo da futura UHE de São Salvador, cravado na margem direita do Rio Tocantins, definido pelas coordenadas planas UTM de E=800647,00m e N=8582240,00m, referenciadas pelo Meridiano Central 51ºWgr.; daí, atravessando o Rio Tocantins na distância de 600,00 metros do eixo da referida barragem, chega-se ao ponto cravado na margem esquerda do referido rio, no Município de São Salvador do Tocantins, definido pelas coordenadas E=784.005,88m e N=8.644.567,00m, referenciadas pelo Meridiano Central 51ºWgr.; daí, segue no sentido Norte pela faixa de terras distante 600,00 metros da cota máxima de inundação da futura Usina Hidrelétrica de Peixe, destinada à Área de Preservação Ambiental (APA), até o perímetro urbano da Cidade de São Salvador do Tocantins, definido pelas coordenadas planas UTM de E=799.729,38m e N=8.588.813,00m, referenciadas pelo Meridiano Central 51ºWgr.; daí, segue, excluindo o perímetro urbano da Cidade de São Salvador do Tocantins, pela faixa de terras distante 600,00 metros da cota máxima de inundação da futura Usina Hidrelétrica de Peixe, destinada à Área de Preservação Ambiental (APA), passando pelo limite intermunicipal de São Salvador do Tocantins com Peixe, até o ponto cravado na margem esquerda do Rio Tocantins, na distância de 600,00 metros do Eixo da Futura Barragem da UHE de Peixe, início desta descrição."

Art. 2º A APA – LAGO DE PEIXE/ANGICAL tem por finalidade proteger e conservar as diversidades biológicas e disciplinar o processo de ocupação das áreas de entorno do reservatório inserido no perímetro descrito no artigo antecedente, garantindo a sustentabilidade dos recursos naturais e dos ambientes terrestre e aquático do seu interior.

Art. 3º A APA – LAGO DE PEIXE/ANGICAL será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Art. 4º Nos limites da APA, respeitado o direito de propriedade, cabe ao NATURATINS disciplinar:

I – a implantação e o funcionamento de empreendimentos capazes de afetar os mananciais, a cobertura vegetal, o solo e os recursos minerais;

II – as atividades que possam provocar erosão acelerada ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

III – os loteamentos, obras de urbanização ou terraplenagens;

IV – as ações que possam ameaçar ou extinguir as espécies raras da biota ou manchas de vegetação primitiva;

V – a utilização de biocidas;

VI – a pesca em todas as suas modalidades;

VII – o uso de recursos hídricos.

§ 1º O desempenho de qualquer atividade, nos limites da APA – LAGO DE PEIXE/ANGICAL, dependerá de estudos ambientais aprovados pelo Presidente do NATURATINS, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º O NATURATINS poderá atuar conjuntamente com instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, e organizações não governamentais dedicadas à proteção do meio ambiente.

Art. 5º Fica criado o Conselho Co-Gestor da APA – LAGO DE PEIXE/ANGICAL, de caráter consultivo, com a finalidade de auxiliar o NATURATINS na administração das atividades afetas à APA, constituído de um membro:

I – de cada uma das seguintes instituições, indicado pelo respectivo dirigente:

a) do NATURATINS, na condição de Presidente;

b) da Secretaria:

1. do Planejamento e Meio Ambiente;

2. da Agricultura;

3. do Esporte e Turismo;

c) do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;

d) da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins;

II – dos seguintes municípios, indicado pelo respectivo Prefeito:

a) Paranã;

b) Peixe;

c) São Salvador do Tocantins;

III – indicado através de fórum das ONGs ambientalistas.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Presidente do NATURATINS, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 2º Cabe ao Conselho Co-Gestor da APA – LAGO DE PEIXE/ANGICAL elaborar o regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente do NATURATINS, estabelecendo os deveres e atribuições dos seus componentes, a organização e forma de funcionamento.

§ 3º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

Art. 6º A Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, com o apoio do NATURATINS e do Conselho Co-Gestor, realizará o zoneamento ecológico e econômico da APA – LAGO DE PEIXE/ANGICAL, regulando o exercício, a localização de atividades e indicando as que devam ser limitadas ou proibidas.

Art. 7º O NATURATINS e o Conselho Co-Gestor divulgarão as medidas indicadas neste Decreto, a fim de esclarecer, orientar e assistir aos proprietários das terras localizadas na área de proteção.

Parágrafo único. Os proprietários de terras localizadas na APA – LAGO DE PEIXE/ANGICAL poderão mencionar o nome desta nas placas designativas das propriedades, na promoção de atividades turísticas ou culturais ou na indicação de procedência dos seus produtos e eventos.

Art. 8º As transgressões aos preceitos deste Decreto ou de atos dele decorrentes serão punidas na forma da legislação aplicável.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2002; 181ª da Independência, 114ª da República e 14ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 1.444,
de 18 de março de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais estratégias para conservar a natureza, adotada mundialmente, é a constituição de unidades de conservação.

O Decreto, com efeito, assegura, mediante fiscalização, supervisão e administração do NATURATINS, o aproveitamento dos recursos naturais da APA – LAGO DE PEIXE/ANGICAL, de forma equilibrada, sustentável e compatível com a preservação do meio ambiente.

É fundamental abandonar a idéia negativa de que uma área de proteção constitui um meio para se restringir, coibir e limitar a ação do homem sobre a natureza. As unidades de conservação, ao contrário, são criadas para promover a conciliação das necessidades humanas com os imperativos ecológicos do uso equilibrado, inteligente e sustentável dos recursos naturais.

Alvitra, simplesmente, proteger, permanentemente, as nascentes, os cursos d'água, a fauna e a flora.

São estas as razões com que se julgam convenientes e oportunas as medidas ora adotadas.

DECRETO Nº 1.448, de 20 de março de 2002.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terras no Município de Ananás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II e XV, da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 2º, 5º, alínea "h", 6º e 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA: